

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em desfavor do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-ESCOLA, no exercício de 2012.

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassou ao Município de Buriticupu/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 181.000,00, conforme ordens bancárias relacionadas à peça 3, p. 5, todas emitidas em 14/9/2012.

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Antonio Marcos de Oliveira (peça 3, p. 21-25), ex-Prefeito do Município de Buriticupu/MA (gestão 2005-2012), pelo débito ali encontrado.

4. A Secex/TO promoveu a citação e a audiência do Sr. Antonio Marcos de Oliveira, mediante Ofício de Citação 874/2017-TCU/Secex/TO (peça 10), do qual se presume sua ciência, consoante Aviso de Recebimento de peça 11 entregue no endereço do destinatário que consta nas bases de dados desta Corte (peça 9).

5. Embora tenha sido regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres públicos as quantias em discussão, devendo-se operar, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Endosso a proposta da unidade técnica, uníssona nestes autos, pela irregularidade das contas do responsável, condenação pelo débito integral e aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica.

7. Apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, isto é, já durante o período de gestão do prefeito sucessor, Sr. José Gomes Rodrigues (gestão 2013-2016), há notícia nos autos de que este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação apresentada junto ao Ministério Público (mencionada na Informação 1264/2016/Seop/Copra/Cgcap/Difin-Fnde – peça 3, p. 17).

8. Além desta informação, há, nos autos, notícias do processo 95387-10.2015.4.01.3700, tramitando na justiça federal do Maranhão (peça 3, p. 15). A partir de consulta realizada pela minha assessoria no referido processo, da decisão de 14/8/2017, é possível concluir que se trata de

“Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, alegando omissão na prestação de contas de recursos federais repassados por força dos **Programas PDDE, PDDE-PDE e PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL, nos exercícios de 2011 e 2012**”

9. Entendo, assim, que a responsabilidade pelo dano deve recair exclusivamente sobre o Sr. Antonio Marcos de Oliveira, em razão de os valores terem sido recebidos e geridos durante sua gestão.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de novembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator